



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 360/2024 – PROGE/BUJARU

Processo n.º. 20.060/2024.

Assunto: Pregão Eletrônico n.º. 12/2024 – Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas para o Município de Bujaru/PA, conforme Convênio n.º. 955482/2023-MAPA.

Versam os presentes autos sobre necessidade de Parecer Jurídico acerca do Processo Administrativo n.º. 20.060/2024, cujo objeto é a realização de Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, o qual recebeu a numeração 12/2024, cujo objeto é **a Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas para o Município de Bujaru/PA, conforme Convênio n.º. 955485/2023 – MAPA.**

Mister se faz indicar que o Procedimento Licitatório encontra-se na finalização da fase preparatória, conforme estabelecido na Lei Federal n.º. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo imperiosa a análise jurídica em obediência ao artigo 53 caput, c/c §4º, todos do Diploma Legal em destaque.

Constam nos presentes autos os documentos a seguir listados, em obediência à legislação aplicável ao caso. Quais sejam:

- (i) Ofício n.º. 065/2024/GAB/PMB;
- (ii) Documento de Formalização de Demanda, separado por Secretaria Demandante;
- (iii) Estudo Técnico Preliminar para a Aquisição solicitada;
- (iv) Previsão de Dotação Orçamentária no ato da Contratação, de acordo com a disponibilidade financeira para tal;
- (v) Termo de Referência;
- (vi) Minuta de Edital. Modalidade: Pregão. Forma: Eletrônica. Tipo: Menor preço por lote.
- (vii) Minuta do Contrato Administrativo;

É o Relatório,

Passo à análise jurídica.

O Procedimento analisado segue os ritos da Lei Federal n.º. 14.133/2021, em especial os art. 6º, inciso XLI, art. 17, art. 29, os quais dispõem:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata o [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Em obediência ao disposto no artigo 53, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021, utilizando a linguagem clara e simplificada, tem-se o seguinte:

Analisando em conjunto os artigos 8º inciso XLI, art. 17 e art. 29 do mesmo Diploma Legal mencionado acima, verifica-se que (i) o procedimento licitatório escolhido foi a modalidade Pregão, por se tratar de aquisição de material/bem comum, cujo critério de julgamento escolhido foi o de menor preço, levando em consideração o valor de referência constante no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência já anexados aos autos; (ii) os autos processuais administrativos seguem o rito ordinário estando a fase preparatória em seu andamento final, o qual encerra com a elaboração do Parecer Jurídico, o qual, atestando a regularidade formal do procedimento, estabelece a possibilidade de publicação do edital para realização da licitação em comento, uma vez que o objeto possui padrão de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital conforme especificações usuais de mercado e na legislação específica em vigência e vigor.

Ademais, o procedimento cumpre também o requisito constante no §5º do artigo 8º, o qual determina que na licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, constando nos autos a documentação solicitada com a qualificação do profissional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Continuando na análise jurídica que o caso requer, tem-se a necessidade de se compilar o disposto no artigo 53 e 54 da Lei nº. 14.133/2021. Senão vejamos.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. ([Promulgação partes vetadas](#))



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Em obediência ao disposto acima, a análise jurídica obedecerá o critério pontual a seguir delineado. Vejamos.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (art. 12, VII)

Verifica-se que o Documento de Formalização de Demanda, ou DFD, obedeceu aos critérios estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº. 14.133/2021, conforme se depreende do documento anexado aos autos e da leitura do dispositivo legal mencionado, o qual encontra-se compilado a seguir:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. ([Regulamento](#))

**ENQUADRAMENTO DO BEM DE CONSUMO COMO BEM COMUM (art. 20 §2º
da Lei federal nº. 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº. 04/2024)**

Os itens objeto do presente Processo Licitatório são indispensáveis à realização da atividade finalística da Prefeitura Municipal de Bujaru e Secretarias correlatas, o que per si já os caracterizariam como bens de consumo comum, uma vez que utilizados especificamente na execução de serviços públicos essenciais contínuos.

Entretanto, cumprindo com toda a legislação Pátria relativa ao Processo Licitatório em si, verifica-se que os itens constantes no Documento de Formalização de Demanda,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

posteriormente no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência em anexo, estão devidamente enquadrados no artigo 2º, incisos II e III do Decreto Municipal nº. 04/2024, abaixo compilados. Vejam-se:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Sendo assim, devidamente legal/regular/compatível com a legislação então vigente, a aquisição do material objeto dos presentes autos processuais administrativos.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A CONTRATAÇÃO SOLICITADA;

O Estudo Técnico Preliminar é documento obrigatório para o regular procedimento de todo Processo Licitatório, nos moldes da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Analisando o documento juntado aos autos, verifica-se que o mesmo seguiu os padrões regulamentados no Decreto Municipal nº. 01/2024, com todos os requisitos legais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessários, em especial os especificados no artigo 18 §1º da Lei Federal nº. 14.133/2021. Sendo assim, apto para o fim a que se dispõe.

Os valores de referência ou de mercado, foram devidamente obtidos nos moldes elencados no artigo 23 da Lei nº. 14.133/2021, como pode-se depreender do Relatório anexado aos autos pela Comissão de Planejamento de Contratação.

TERMO DE REFERÊNCIA (art. 6º, XXIII c/c art. 40 §1º, ambos da Lei Federal nº.
14.133/2021)

O Termo de Referência de qualquer procedimento licitatório tem que obedecer aos ditames dos artigos 6º, XXIII e 40 §1º da Lei nº. 14.133/2021, a seguir compilados:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Analisando o que dos autos consta, verifica-se que o Termo de Referência elaborado cumpre com os requisitos legais estabelecidos, não havendo óbice para seu regular processamento.

**MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE: PREGÃO. FORMA: ELETRÔNICA. TIPO:
MENOR PREÇO POR LOTE. (art. 18, inciso V c/c art. 25 da Lei Federal nº.**

14.133/2021)

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133/2021) em especial no artigo 25, estabelece o conteúdo mínimo que o edital deverá conter. São eles:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#) [Vigência](#)



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Percebe-se que a minuta do Edital cumpre com os requisitos elencados acima, inclusive com a Minuta do Contrato Administrativo devidamente juntada para publicação e análise de suas cláusulas pelos futuros interessados em participar do certame e contratar com o Poder Público Municipal.

Sendo assim, utilizando da análise eminentemente jurídica, nos moldes definidos nos artigos 53 e 54 da Lei n.º. 14.133/2021, a Minuta do Edital de Licitação em análise está apta para publicação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral OPINA que o Processo Administrativo n.º. 20.060/2024 (Pregão Eletrônico n.º. 12/2024) está apto para seu prosseguimento atendendo as exigências da Lei n.º. 14.133/2021, finalizando a fase preparatório do Processo Licitatório escolhido.

Após conhecimento, análise e APROVAÇÃO do Ordenador de Despesa, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para o devido prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer S.M.J.

Bujaru (PA), 03 de setembro de 2024.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru/PA